# DELIBERAÇÃO AC00 - 556/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/35195/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1075828 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU |
| **JURISDICIONADO** | **:** VERÔNICA FERREIRA LIMA |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – I – FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS – II - AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – III - AUSÊNCIA DE CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS – IV - LEGISLAÇÃO DE DIÁRIAS DEFICIENTE – V- PAGAMENTO IRREGULAR DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – VI - ANTECIPAÇÃO SALARIAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária, ensejando a aplicação de multa, quando praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, em razão de:

I – fragmentações de despesas da mesma natureza no decorrer do exercício, que somadas ultrapassam o valor previsto para dispensa de licitação;

II – ausência de criação e implantação do controle interno;

III – ausência do controle adequado do consumo de combustível e da manutenção da frota de veículos;

IV – legislação de diárias deficiente, sem estabelecer critérios para controle das mesmas;

V – pagamento irregular de férias não gozadas convertidas em abono pecuniário;

VI – pagamento de antecipação salarial.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregulares os atos de gestão apurados na Inspeção Ordinária n. 19/2011, realizada relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão da Sra. Verônica Ferreira Lima,** Prefeita Municipal, em razão de **a)** fragmentações de despesas da mesma natureza no decorrer do exercício, que somadas ultrapassam o valor previsto para dispensa de licitação, **b)** ausência de criação e implantação do controle interno, **c)**

ausência de controle adequado do consumo de combustível e da manutenção da frota de veículos do município, **d)** legislação de diárias deficiente, sem estabelecer critérios para controle das mesmas, **e)** pagamento irregular de férias não gozadas convertidas em abono pecuniário, e **f)** pagamento de antecipação salarial, **com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS**, com recolhimento a favor do FUNTC e prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos do cumprimento, **e recomendação,** ao atual prefeito municipal, se ainda não o fez, para que regularize através de legislação própria a conversão em abono pecuniário das férias não gozadas, bem como o pagamento de antecipação salarial, e se for utilizar dessas práticas, bem como que observe as normas que norteiam a administração pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Taquarussu, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão da prefeita municipal Sra. Verônica Ferreira Lima.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme Relatório de Inspeção Ordinária n. 19/2011, fls. 4/25 dos autos, detectou irregularidades elencadas no item XVII – Conclusão.

Intimada a prestar esclarecimentos, conforme expediente de fls. 535/536, a responsável compareceu nos autos com justificativas e documentos ( fls. 543/624).

Retornando os autos à 4ª ICE, para a apreciação das justificativas e documentos, esta por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-258/2012, fls. 626/629, entendeu que ficaram pendentes as seguintes irregularidades:

IV – CONTROLE INTERNO

- Não possui controle interno implantado nos termos estabelecidos nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;

V – LICITAÇÕES E CONTRATOS

c) Despesas sem processo licitatório

- Na verificação dos processos de despesas de aquisições e contratações, foram constatadas fragmentações de despesas, que somadas ultrapassam o valor previsto para dispensa de licitação, contrariando o art. 2º, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993;

XI – CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS

- Com exceção da Secretaria de Saúde, o controle de combustível e manutenção dos veículos é precário. Não existe controle individual da frota;

XIII - PESSOAL

b) Folha de Pagamento

1 – Pagamento de férias convertidas em abono pecuniário, sem previsão no Estatuto do Servidor – Lei Municipal n. 79/1997;

2 – Pagamento de antecipação salarial, sem previsão em lei, a servidores e agentes políticos;

3 – Pagamento de horas extras a servidores, sem controle adequado;

c) Diárias

- Na legislação que regulamenta as diárias, não há o estabelecimento de critérios para controle das mesmas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por intermédio do parecer PAR-MPC-GAB.3-DR.JAC/SUBSTITUTO-16679/2014, fls. 637/642, sugeriu o seguinte julgamento:

> *"1- APLICAR MULTA a Ordenadora de Despesas (à época dos fatos), Senhora Verônica Ferreira Lima - CPF nº 338.593.101-00, ex-Prefeita Municipal de Taquarussu/MS – Gestão - 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do inciso II, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da infringência ao Art. 37 caput, c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal/88, c/c o os artigos 2º e 3º, da Lei 8.666/1993;*
>
> *2- DETERMINAR ao atual Gestor que regularize através de legislação própria a conversão em abono pecuniário as férias não gozadas, o pagamento de antecipação salarial e a antecipação salarial, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias efetuadas na Instituição, nos termos do artigo 30 e incisos, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3- RECOMENDAR ao Jurisdicionado, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;*
>
> *4- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Taquarussu, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Vejo que assiste razão aos entendimentos tanto do Corpo Técnico quanto da douta Procuradoria de Contas, com fundamentos que passo a adotar na composição do meu voto.

Dessa forma, dentre as irregularidades apontadas pelo relatório de inspeção, permaneceram as fragmentações de despesas da mesma natureza no decorrer do exercício, que somadas ultrapassam o valor previsto para dispensa de licitação, contrariando o art. 2º, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, portanto, para essas despesas, entendo que não cabe impugnação por caracterizar enriquecimento ilícito ao município, haja vista que houve a contraprestação dos materiais e serviços, cabendo para tanto, a imposição de multa por grave infração à norma legal e regulamentar e determinação ao responsável.

Além da imposição de multa pelas infringências acima, também cabe multa ao responsável pela ausência de criação e implantação do controle interno, o que contraria a previsão dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e por consequência, a ausência de controle adequado do consumo de combustível e da manutenção da frota de veículos do Município, tais como fichas individuais, onde constem todos os dados: placa, marca/modelo, nome do motorista, quilometragem inicial, final e percorrida no mês, litros abastecidos e média de consumo do veículo, etc, além do pagamento de diárias, com legislação deficiente, ou seja, que não estabelece critérios para controle das mesmas.

Ainda, quanto às irregularidades levantadas na folha, como pagamento irregular de férias não gozadas convertidas em abono pecuniário, pagamento de antecipação salarial, ambas não regulamentadas, bem como pagamento de horas extras a servidores sem controle adequado, também estão sujeitos a imposição da multa regimental, além de determinação ao atual gestor, se ainda não o fez, que regularize através de legislação própria;

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos praticados na gestão da Prefeita Municipal Sra. Verônica Ferreira Lima, no período de janeiro a dezembro de 2010, na Prefeitura Municipal de Taquarussu;

2. pela **aplicação** da multa no montante de 100 (cem) UFERMS, à responsável citada acima, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 172, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, por infringência ao art. 2º c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, fragmentações de despesas da mesma natureza no decorrer do exercício, que somadas ultrapassam o valor previsto para dispensa de licitação); arts. 31 e 74 da Constituição Federal (ausência de criação e implantação do controle interno); art. 37 da Constituição Federal (ausência de controle adequado do consumo de combustível e da manutenção da frota de veículos do município); art. 37 da Constituição Federal (legislação de diárias deficiente, sem estabelecer critérios para controle das mesmas); Lei Municipal n. 79/1997 – Estatuto do Servidor (pagamento irregular de férias não gozadas convertidas em abono pecuniário, e pagamento de antecipação salarial);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, à responsável citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual prefeito municipal, se ainda não o fez, para que regularize através de legislação própria a conversão em abono pecuniário das férias não gozadas, bem como o pagamento de antecipação salarial, com fulcro no art. 172, IV, “a”, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, se for utilizar dessas práticas, bem como que observe as normas que norteiam a administração pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas constantes deste voto;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar irregulares os atos de gestão apurados na Inspeção Ordinária n. 19/2011, realizada relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão da Sra. Verônica Ferreira Lima, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM

SETAC. TST/dssm